



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 302 PROJETO DE RESOLUÇÃO: 3 / 2017
Autor: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ementa: DENEGA O RECURSO INTERPOSTO PELO VEREADOR RICARDO LONGATTI FRANÇA CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE DEIXOU DE RECEBER O PROJETO DE LEI Nº 50/2017

ANDAMENTO

ENTRADA 23/05/17 HORA: _____
PROTOCOLO Nº 0808/17 VENCIMENTO: 1/1
VOTAÇÃO: única QUORUM: 2/3
REGIME: _____ EMENDA: _____
VISTAS: 10 dias - Cezinha 09/06 PRAZO: _____
RESULTADO: RETI RAPP

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA 1/1 RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____
ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____
REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____
PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____ NÃO _____
DATA DA COMUNICAÇÃO _____ / _____ / _____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE RESOLUÇÃO No. 003 /2017

"Denega o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 50/2017".

HÉLIO ALVES RIBEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Denega o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 50/2017 por inconstitucional e ausência de interesse local.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 17 de maio de 2015, 187º de elevação à categoria de freguesia.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Celio Massao Kanesaki

Vice-Presidente: Adeilson Pereira da Silva

Relator: Luiz Carlos Chiaparine

DESISTO DO RECURSO INTERPOSTO
02/08/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 03
no

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber Projeto de lei no. 50/2017, de autoria do Vereador Ricardo Longatti França.

Recorrente: Ricardo Longatti França.

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

ATA DA REUNIÃO DA “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Aos 17 de maio de 2017, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador Célio Massao Kanesaki e presentes os Vereadores, Adelson Pereira de Silva e Luiz Carlos Chiaparine, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, realizou-se reunião da “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”, nos termos dos artigos 149 e parágrafos do Regimento Interno, visando manifestar-se sobre o recurso interposto pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 50/2017 (Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos do município de Indaiatuba e dá outras providências).

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador Luiz Carlos Chiaqparine, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) trata-se de recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França que, inconformado com a decisão do Presidente da Câmara que determinou o arquivamento do Projeto de Lei de sua autoria, face à sua inconstitucionalidade e ausência de interesse local.

b) alega o nobre Vereador, para tanto, (1) que o parecer anexado (NDJ) não vincula as decisões do Presidente e sequer pode ser considerado oficial; (2) que o projeto não interfere nas atribuições do Chefe do Executivo; (3) cita como paradigma outras leis aprovadas por este parlamento, tratando-se de, apenas, aglutinação de várias outras; e (4) que não há que se comparar a propositura com a Lei Federal 10.048/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 04
no

Inicialmente, tem-se que o recurso é tempestivo, pois que protocolizado dentro do prazo regimental (art. 149 do RI), ou seja, 05/05/17. O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia 02/05/17, sendo respeitado, portanto, o prazo regimental de 10 dias, merecendo ser recebido no efeito devolutivo (§ 2º do RI).

No mérito, há que se denegar o recurso, pois que as razões expostas não apresentam argumentos de modo a desconsiderar a decisão atacada.

Por primeiro, há que se informar que a Câmara Municipal é assinante de revista mensal e especializada denominada BDM - Boletim de Direito Municipal a qual, dentre todos os benefícios da assinatura, destaca-se a possibilidade de elaborar **consultas** (diferente de pareceres) sobre os mais diversos assuntos relacionados ao Direito Público, notadamente sobre a legalidade/constitucionalidade/vício de iniciativa de projetos de lei.

Por segundo, o órgão que proferiu o despacho opinando pelo arquivamento do mencionado projeto de lei foi o Jurídico desta Casa Leis, como se depreende de fls. 09, o qual colheu informações mais precisas sobre o tema abordado.

Por terceiro, em que pese a Presidência não se vincular ao despacho do Jurídico desta Casa Legislativa, o fato é que a motivação dos atos administrativos erige-se como pressuposto de validade desses atos no Direito Administrativo brasileiro.

Esse pressuposto ganha tom de indispensabilidade quando do recebimento das proposições, em atendimento do art. 127, III do Regimento Interno desta Casa, que diz: "art. 127 - A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição: III - que, seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional".

Handwritten mark on the left margin.

Handwritten signature or mark at the bottom center.

Handwritten circled mark on the right margin.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 05
p

Assim procedeu o Presidente desta Casa que, ouvindo o Departamento Jurídico, acatou seu despacho, que redundou no arquivamento da propositura. Frize-se que o Departamento Jurídico desta Casa, antes de opinar sobre a legalidade/constitucionalidade/iniciativa da mencionada propositura, colheu subsídios, inclusive consultando a NDJ.

O legislador constituinte originário criou mecanismos por meio dos quais se controlam os atos normativos, verificando sua adequação aos preceitos previstos na Lei Maior.

Como requisitos fundamentais e essenciais para o controle, lembramos a existência de uma constituição rígida e a atribuição de competência a um órgão para resolver os problemas de constitucionalidade, órgão este que variará de acordo com o sistema de controle adotado (LENZA, 2010, pg. 195).

Aliás, o controle inicial de constitucionalidade, criado pelo RI desta Casa (art. 127, no caso inciso III) tem por objetivo evitar que norma alguma fique em desacordo com a Lei Maior nesta ordem, seja em desacordo material ou formal, sendo assim, seu escopo consiste em “verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais” (MORAES, 2010, pg. 712). Este controle encontra seu fundamento na ideia de supremacia da Constituição sobre os atos normativos infraconstitucionais, portanto, é nela que o legislador deverá encontrar a devida base de sustentação para a lei. Esta superioridade encontra legitimação quando se observa que a lei ordinária foi criada pelo Poder Constituinte Originário, portanto deve subordinação a este.

Se o legislador não observar estas bases de sustentação, por conseguinte, ferindo-os, abre-se, então, oportunidade para o controle de constitucionalidade, tendo por escopo fundamental e único a segregação desta norma incompatível com a Lei Maior de nosso Ordenamento Jurídico. Há,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 06
20

portanto um “confronto entre a manifestação de um órgão constituído (atos normativos) e a manifestação anterior do Poder Constituinte (Constituição)”. (TEMER, 2004, pg. 42.)

Ainda, a propositura não se insere dentre aquelas de interesse local.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles: “(...) O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17 a ed., tir., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 111).

Não obstante, o projeto visa ampliar a Lei 10.048/00. Ora, o município, em forma de ações e programas, poderá, via iniciativa reservada do Chefe do Executivo, adotar medidas para a implementação do disposto na Lei Federal, por meio de ação suplementar, nunca inovando ou contrariando a lei federal.

Vê-se, portanto, correta a decisão do Ilustre Presidente desta Casa que acatou o despacho do Departamento Jurídico desta Casa, que opinou pelo não recebimento da propositura, já que eivada de vício e constitucionalidade e ausência de interesse local.

Por fim, quando do controle previsto no artigo 127, II do RI, a Presidência da Casa não pode e não deve entrar no mérito do projeto, por mais meritório que seja o seu objeto.

Assim é que recebemos o recurso interposto e o denegamos, mantendo-se, inalterada a decisão do Presidente desta Casa que deixou de receber o projeto.

Por fim, desde já, a Comissão elabora o necessário Projeto de Resolução, denegando o recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

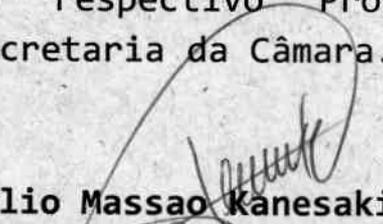
107
4

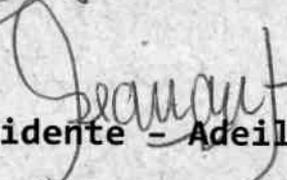
Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

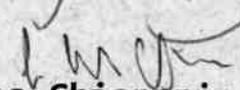
Em seguida, nos termos do já citado artigo do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesai**, Presidente e **Adeilson Pereira da Silva**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "JUSTIÇA E REDAÇÃO", transformando-o em **PROJETO DE RESOLUÇÃO**.

O Projeto de Resolução, em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 149 e §§ do RI), na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a leitura, e somente considerado aprovado o recurso se obtiver **voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.


Célio Massao Kanesaki - Presidente


Vice-Presidente - Adeilson Pereira da Silva


Luiz Carlos Chiaparine - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f.08
2

AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR

HÉLIO RIBEIRO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

RICARDO LONGATTI FRANÇA, vereador, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o artigo 5º, LV da Constituição Federal interpor o presente

RECURSO

Em face da decisão proferida por Vossa Excelência nos Autos do projeto de Lei 50/2017, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões que passa a expor.

| DO PROJETO

O projeto em apreço tem como objeto a obrigatoriedade de atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados às pessoas que especifica.

O projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 02 de maio do corrente.

| DO PARECER EXARADO

O parecer que baseia a decisão do sr. Presidente foi elaborado pelo escritório NDJ (Nova Dimensão Jurídica). Ressalte-se que tal parecer **não vincula as decisões de Vossa Excelência** e sequer pode ser considerado como oficial, uma vez não exarado por órgão/representante da Administração Pública.

Ocorre que tal parecer afirma que o projeto "padece de vício de constitucionalidade", asseverando que a propositura não trata de interesse exclusivamente local, motivo pelo qual, inadequada a sua propositura no âmbito legislativo municipal.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

109
4

No entanto, tal posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por parte de Vossa Excelência.

| DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o respeito ao parecer **particular** contratado, não há qualquer óbice ao regular trâmite do projeto em apreço.

Isto pois, como já exposto na justificativa da propositura, esta tem como parâmetro a defesa do interesse público, bem como a Dignidade da Pessoa Humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito.

Não há que se falar em qualquer tentativa do Poder Legislativo de ingerir sobre os Poderes de Administração conferidos ao Poder Executivo, mas sim, há o mero estabelecimento de parâmetros para a atuação tanto da iniciativa privada quanto dos serviços públicos.

No caso em apreço, **conforme evidenciado no projeto e absolutamente ignorado pelo parecer juntado**, o que ocorre é a **mera aglutinação das várias legislações municipais acerca do tema**, facilitando assim a execução do direito ao atendimento preferencial, bem como permitindo com que a fiscalização ocorra de forma simplificada.

Ressalte-se, a maioria dos benefícios concedidos já constam de outras leis, sendo todos agora agrupados num único instrumento legal a fim de facilitar a aplicação por parte do cidadão e da Administração Pública.

No parecer exarado, consta que a Lei Federal 10.048/2000 já teria regulamentado a matéria. Em que pese o devido respeito, **não há o que se comparar com relação à legislação federal**, uma vez que esta leva em consideração **apenas o atendimento no âmbito público**, enquanto que a presente propositura abarca o **atendimento inclusive no âmbito privado**, estabelecendo regras próprias, em complemento à lei supramencionada.

Dizer que a Lei Federal já regula a matéria abordada pela presente propositura é não só uma inverdade como denota também que **o parecer contratado sequer**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

f. 10
r

analisa a integralidade do projeto, motivo pelo qual, **incabível a sua rejeição tendo como base tal análise**, míope.

Assim, por estabelecer atendimento preferencial que atinge a rede pública municipal em todos os seus entes, bem como agências bancárias, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza com sede no município, configurado o interesse local da propositura em apreço.

| DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida, e, por ser medida de justiça, receba o projeto de Lei 50/2017, de autoria deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

05 de maio de 2017.

RICARDO FRANÇA – VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº 491 PROJETO DE LEI 50 / 2017
Autor RICARDO LONGATTI FRANÇA
Emenda DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITARIO
NOS ESTABELECIMENTOS DO MUNICIPIO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANDAMENTO

ENTRADA 07104114 HORA: _____
PROCOLO Nº 0492114 VENCIMENTO: 1 / 1
VOTAÇÃO: _____ QUORUM: _____
REGIME: _____ EMENDA: _____
LISTAS: _____ PRAZO: _____
RESULTADO: DEIXOU DE SER RECEBIDO

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA 1 / 1 RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____
ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____
REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____
PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____ NÃO _____

DATA DA COMUNICAÇÃO _____ / _____ / _____

MP
f. 11.
p. 14



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

12
22
4

PROJETO DE LEI Nº 50 / 2017

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO
NOS ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que as repartições públicas, concessionárias do serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza, darão atendimento prioritário:

- I – às pessoas com deficiência;
 - II – aos idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - III – às gestantes;
 - IV – às pessoas acompanhadas de crianças de colo;
 - IV - às pessoas inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);
 - V – às pessoas com obesidade grave ou mórbida;
 - VI – aos doadores de órgãos e tecidos humanos;
 - VII – aos doadores de sangue;
 - VIII - Às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam realizando tratamento quimioterápico ou radioterápico.
- §1º - Para receber o atendimento preferencial constante no inciso VI deste artigo, o doador de órgãos e tecidos humanos deve comprovar, documentalmente, sua condição;

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

13/13
Ry

§2º - Para receber o atendimento preferencial constante no inciso VII deste artigo é necessário que o doador apresente comprovante de doação de sangue, sendo que para os homens a doação deve ter ocorrido há no máximo 90 (noventa) e para as mulheres há no máximo 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão dar ampla divulgação desta lei em suas dependências, por meio de cartazes que indiquem o atendimento prioritário e quais os seus beneficiários.

Art. 3º. Os estabelecimentos que operam mediante o sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa específico, devidamente identificado, para o atendimento preferencial de que trata esta Lei.

§1º. Nos estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines, o cartaz de atendimento preferencial deverá ter a dimensão mínima de 40 cm por 60 cm, com fonte tipográfica Arial Black, tamanho 90, em cor contrastante com o seu fundo, e serão devidamente afixados sobre todos os caixas destinados a este tipo de atendimento.

§2º. Os caixas de atendimento prioritário de que trata o *caput* deste artigo não são de atendimento exclusivo, de modo que, não havendo consumidores com direito a prioridade, poderão ser atendidos os demais consumidores.

Art. 4º. O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 200 (duzentas) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Handwritten signature and date: 14/4

III - em cada reincidência a multa a ser aplicada será acrescida de 200 (duzentas) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Parágrafo único: Os valores arrecadados com a aplicação das multas constantes neste artigo serão revertidos em prol dos Conselhos Municipais.

Art. 5º Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis municipais nº 3.327/96, 4.439/2003, 5.597/2009 e 5.752/2010 e suas posteriores alterações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

04 de abril de 2017.

RICARDO FRANÇA – VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

JUSTIFICATIVA

pe 5
f. 15
R

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às pessoas acompanhadas de crianças de colo, às pessoas inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME), às pessoas com obesidade grave ou mórbida, aos doadores de órgãos e tecidos humanos e aos doadores de sangue nas repartições públicas, concessionárias do serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza.

Preliminarmente, contata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

O atendimento prioritário aos beneficiários da presente propositura já se encontra assegurado em diversas leis esparsas, construídas ao longo dos anos pelos vários ilustres legisladores que por esta Casa passaram.

O que se vislumbra é unificar todos os benefícios em um único instrumento, facilitando a fiscalização e aplicação do atendimento prioritário, descomplicando a vida de todos, beneficiários, estabelecimentos e Poder Público.

Ademais, busca-se unificar as punições aos estabelecimentos que, eventualmente venham a descumprir a determinação de atendimento prioritário, punindo as violações com uma mesma medida qualitativa e quantidade, padronizando a atuação do Poder de Polícia Municipal.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando ainda que é dever da Administração Pública, nos dizeres de Rui Barbosa, "tratar desigualmente os desiguais", trago esta propositura para análise dos Nobres



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Joab
16
7

pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

04 de abril de 2017.

RICARDO FRANÇA – VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '17' and several illegible signatures.

Processo Número 491 / 2017

Data da Entrada 07/04/2017 Hora da Entrada 15:29:00 Vencimento 04/10/2017

Proposição Número 50 / 2017

Proposição Projeto de Lei

Autor RICARDO LONGATTI FRANÇA

Assunto Atendimento prioritário estabelecimentos do municí

Regime de Tramitação Ordinária

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação

Data da Votação

Vereadores Presentes

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

102
18
24

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 07/04/17, sob nº 030/17, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 440/17, com 02 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 07/04/17


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo nº 491

PROJETO DE LEI Nº 50/2017

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 44/08 e na forma da certidão de fls. 08, da D. Secretaria da Câmara, entendemos, **s.m.j.**, que há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual não merece ser recebida, como se observa da consulta NDJ1091/2017/G.

A razão do não recebimento da presente proposição encontra guarida no vício de constitucionalidade e ausência de interesse local, eis que a matéria assentada não se encontra dentre as competências implícitas, decorrentes do artigo 30, I, da Constituição da República, que atribui aos municípios "*legislar sobre assuntos de interesse local*".

Como se não bastasse, a Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000, que "*dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*", já estabelece um rol de pessoas que terão prioridade de atendimento.

Assim, temos que a pretensa regulação, ora em comento, não se insere dentre aquelas de interesse local, mas sim, a toda uma coletividade, conseqüentemente, de interesse nacional, daí porque sua inconstitucionalidade material.

É o nosso entendimento, "*sub censura superior*".

Indaiatuba, 18 de abril de 2017.

WILLIAN ALVES DOS SANTOS
Assessor Jurídico

fl. 09
19
20

CONSULTA/1091/2017/G

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. Willian Alves dos Santos

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a signature and the number '20'.

Projeto de lei, de autoria de Vereador, que “dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos do município às pessoas com deficiência; idosos igual ou superior a 60 anos; gestantes; pessoas acompanhadas de crianças no colo; pessoas inseridas no registro brasileiro de doadores de medula óssea (REDOME); pessoas com obesidade grave ou mórbida, doadores de órgãos e tecidos humanos; doadores de sangue e às pessoas diagnosticadas com câncer” – Vício de constitucionalidade – Ausência de interesse local – Posicionamentos doutrinários – Considerações gerais.

CONSULTA:

“Apresentou vereador na Câmara Municipal projeto de lei que dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos do município às pessoas com deficiência; idosos igual ou superior a 60 anos; gestantes; pessoas acompanhadas de crianças no colo; pessoas inseridas no registro brasileiro de doadores de medula óssea (REDOME); pessoas com obesidade grave ou mórbida, doadores de órgãos e tecidos humanos; doadores de sangue e às pessoas diagnosticadas com câncer. Indaga-se, i) o vereador tem competência para tal propositura? ii) a iniciativa é ato típico de administração? iii) há vício de constitucionalidade formal subjetivo?”

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora apresentado somente sobre esses aspectos.

Assim sendo, parece-nos que o presente projeto de lei, de autoria de Vereador, que "dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos do município às pessoas com deficiência; idosos igual ou superior a 60 anos; gestantes; pessoas acompanhadas de crianças no colo; pessoas inseridas no registro brasileiro de doadores de medula óssea (REDOME); pessoas com obesidade grave ou mórbida, doadores de órgãos e tecidos humanos; doadores de sangue e às pessoas diagnosticadas com câncer", em princípio, não merece prosperar.

Com efeito, cremos que a matéria da proposta legislativa ora em comento *não se insere dentre aquelas de interesse local*, posto que interessa não somente aos cidadãos deste Município, mas, sim, a toda uma coletividade, sendo, por conseguinte, de interesse nacional.

A expressão *interesse local*, prevista no Texto Maior, tem noção precisa como definidora da competência do Município.

Em análise ao dispositivo constitucional, "(...) Michel Temer observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão peculiar interesse, expressa na Constituição de 1967. E completa: 'Peculiar interesse significa *interesse predominante*'" (cf. Pedro Lenza, *in Direito Constitucional Esquemático*, 14ª ed., LTr, São Paulo, 2010, p. 368) (destaque nosso).

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior anotam que:

"A doutrina tem entendido que 'interesse local' é sinônimo da expressão utilizada na Constituição anterior, 'peculiar interesse'. Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o *interesse do Município deve ser o preponderantemente local*" (cf. *in Curso de Direito Constitucional*, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 303) (destaque nosso).

Uadi Lammêgo Bulos leciona que "(...) cairá na esfera de atribuições do município tudo aquilo que for 'predominante' ao gerenciamento de seus negócios próprios nos limites das atribuições que as normas constitucionais e ordinárias lhe irrogam" (cf. *in Constituição Federal Anotada*, 7ª ed., Saraiva, São Paulo, 2007, p. 606).

Por sua vez, assim entende Alexandre de Moraes:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às *necessidades imediatas do Município*" (cf. *in Constituição do Brasil Interpretada*, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 764) (destaque nosso).

Cite-se também o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: "(...) O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a *predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União*" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., 2ª tir., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 111) (destaque nosso).

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco escrevem:

"As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local', significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras" (cf. *in Curso de Direito Constitucional*, 10ª ed., Saraiva, São Paulo, 2015, p. 843).

Logo, cremos que tal matéria não é de *interesse local*, mas, sim, reitere-se, de *interesse nacional*.

Ademais, advirta-se que a Lei nº 10.048/00, que "dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências", já estabelece um rol de pessoas que terão prioridade de atendimento.

Logo, os Municípios poderão adotar medidas para a implementação do disposto nesta legislação federal, por meio do exercício de sua competência suplementar, que encontra respaldo no art. 30, inc. II, da CF/88, alertando-se, todavia, que deverão limitar-se a suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, mas jamais inovar ou contrariar as leis que pretendam suplementar.

Assim sendo, em face de todo o exposto, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do

Legislativo, em nosso sentir, o projeto de lei em foco, de autoria de vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

Esse é o nosso atual entendimento acerca dos assuntos em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

Elaboração:

Gilberto Bernardino de Oliveira Filho
OAB/SP 151.849

Gerência:

Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Handwritten signature and the number 24.

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Vistos,

3. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 08, da Secretaria da Câmara, bem como do despacho retro da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** o presente Projeto de Lei nº 50/17, de Autoria do Nobre Vereador Ricardo Longatti França.

4. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 18 de abril de 2017.

HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente

Handwritten notes: "Recha. copia dos processos de 02/05/17" and "11/04/17".



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Handwritten signature and number 25
14

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que o presente processo DEIXOU DE SER RECEBIDO sendo juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 15 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 02/05/14.

Thais Gomes de Sousa

Thais Gomes de Sousa
Auxiliar Administrativo

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 02/05/2014.

Inácia Maria Macella
Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

126
2

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 808 / 2017

Data da Entrada 23/05/2017 Hora da Entrada 09:23:00 Vencimento 19/11/2017

Proposição Número 3 / 2017

Proposição Projeto de Resolução

Autor COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto Recurso interposto ao PL 50/17 - Ver. Ricardo Fran

Regime de Tramitação Ordinária

As comissões SS 29517

*VISTAS 10 DIAS
VER. CEBOLINHA
APROVADO
em 5/6/17
M.*

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação

Data da Votação

Vereadores Presentes

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

27
4

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 23/05/14, sob nº 003/14, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 0808/14, com 27 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 23/05/2014.


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro - PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, abaixo assinada, vem, nos termos Regimentais - Art. 128, alínea "b", § 3º -, requerer a retirada do Projeto de Resolução no. 03/17, de sua autoria, em decorrência da desistência do recurso interposto (fls.2 deste projeto) pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França, contra decisão do Presidente que deixou de receber o Projeto de Lei no. 50/2017.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2017.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Celio Massao Kanesaki

Vice-Presidente: Adeilson Pereira da Silva

Relator: Luiz Carlos Chiaparine



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

14/08/14

CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi **RETIRADO**, a pedido do autor, aos 07/07/14, sendo após juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 29 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 21/08/14.

Thais Gomes de Sousa
Thais Gomes de Sousa
Auxiliar Administrativo

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 21/08/2014.

Im
Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria